



**GAMA**  
consultores associados



# MM PREV

## Regulamento - Texto Consolidado

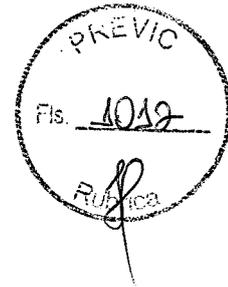
PLANO MM Prev

CNPB N° 2009.0012-65

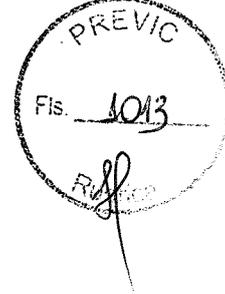
Outubro/2012



## ÍNDICE



<b>CAPÍTULO I</b>	<b>4</b>
<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>4</b>
<b>DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>12</b>
<b>DOS MEMBROS DO PLANO</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>15</b>
<b>DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>15</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>16</b>
<b>DO CANCELAMENTO DA ADESÃO E DA INSCRIÇÃO</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>18</b>
<b>DOS INSTITUTOS DO PLANO</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>18</b>
<b>DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL</b>	<b>18</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>19</b>
<b>DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL</b>	<b>19</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>20</b>
<b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	<b>20</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>23</b>
<b>DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>25</b>
<b>DA PORTABILIDADE</b>	<b>25</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	<b>25</b>
<b>DO MM PREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO</b>	<b>25</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>27</b>
<b>DO MM PREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>27</b>
<b>DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>27</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>28</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>28</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>30</b>
<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO III</b>	<b>30</b>
<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	<b>30</b>
<b>SEÇÃO IV</b>	<b>31</b>
<b>DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b>	<b>31</b>
<b>SEÇÃO V</b>	<b>32</b>
<b>DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b>	<b>32</b>
<b>SEÇÃO VI</b>	<b>34</b>
<b>DO ABONO ANUAL</b>	<b>34</b>
<b>SEÇÃO VII</b>	<b>34</b>
<b>DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>35</b>
<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b>	<b>35</b>



<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>41</b>
<b>DAS CONTAS DO PLANO</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>44</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>45</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>45</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>45</b>
<b>DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO MM COFAP</b>	<b>45</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	<b>45</b>
<b>DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO MM COFAP</b>	<b>45</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>47</b>
<b>DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO MM COFAP</b>	<b>47</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b>	<b>49</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS DA TRANSAÇÃO</b>	<b>49</b>
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	<b>49</b>
<b>DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA ADESÃO OU INSCRIÇÃO</b>	<b>49</b>
<b>SEÇÃO II</b>	<b>50</b>
<b>DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO PLANO RGZ PREV</b>	<b>50</b>
<b>SUBSEÇÃO I</b>	<b>50</b>
<b>DA SEGUNDA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO RGZ PREV</b>	<b>50</b>
<b>SUBSEÇÃO II</b>	<b>51</b>
<b>DA SEGUNDA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO RGZ PREV</b>	<b>51</b>
<b>SUBSEÇÃO III</b>	<b>52</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS DA SEGUNDA TRANSAÇÃO</b>	<b>52</b>
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	<b>53</b>
<b>DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA SEGUNDA TRANSAÇÃO</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>53</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>53</b>



## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano MM Prev, bem como os direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e Patrocinadoras deste Plano, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo Único - O Plano MM Prev está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, e será administrado e executado pela **MM PREV**, doravante denominada Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas às Patrocinadoras, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e dos Convênios de Adesão.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - **Atuário (Escritório Atuarial):** é a pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

II - **Autopatrocínio:** é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total de seu Salário de Participação, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

**III - Avaliações Atuariais de Segunda Transação:** são os instrumentos específicos pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais e Participantes Vinculados, do Plano RGZ Prev, para fins da transação destes pelos direitos e obrigações do MM Prev, as quais deverão contemplar os dados individuais de cada Participante e Assistido ora referidos, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota técnica Atuarial, sendo que serão efetuadas em dois momentos distintos:

a) A primeira Avaliação Atuarial de Segunda Transação servirá para compor o processo de envio de documentação para o Órgão Governamental Competente e subsidiar a intenção de transação por parte dos Participantes e Assistidos; e

b) A segunda Avaliação Atuarial de Segunda Transação servirá para efetivar o processo de transação, e será efetuada com base na Segunda Data Efetiva;



**IV - Avaliações Atuariais de Transação:** são os instrumentos específicos pelo qual o **Atuário calculou** os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais e Participantes Vinculados, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, para fins da transação destes pelos direitos e obrigações do MM Prev, as quais **contemplaram** os dados individuais de cada Participante e Assistido referidos, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota técnica Atuarial, sendo que **foram** efetuadas em dois momentos distintos:

a) A primeira Avaliação Atuarial de Transação **serviu** para compor o processo de envio de documentação para o Órgão Governamental Competente e **subsidiou** a intenção de transação por parte dos Participantes e Assistidos; e

b) A segunda Avaliação Atuarial de Transação **serviu** para efetivar o processo de transação, e **foi** efetuada com base na Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição;

**V- Benefício de Renda Continuada:** é o benefício previdenciário do Plano, cujo início ocorre em data programável, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante, Participante Fundador e Patrocinadora, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota vigente na Data de Cálculo e do Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no §2º do artigo 36 e no §3º do artigo 37;

**VI - Benefício de Risco:** é o benefício do Plano cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, exclusive os Beneficiários em gozo de Pensão, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento, calculado com base nos saldos acumulados nas contas constituídas pelo Participante, Participante Fundador e Patrocinadora, ou conta do Assistido, quando for o caso, conforme previstas neste Regulamento, considerando o valor da cota vigente na Data de Cálculo e o Fator Atuarial específico, determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, pago em prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no §2º do artigo 36 e do §3º do artigo 37;

**VII - Benefício Pleno:** é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;

**VIII - Benefício Programado:** é o Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma programável, de acordo com as condições fixadas neste Regulamento;

**IX - Benefício Proporcional Diferido:** é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

**X - Cessação do Vínculo Empregatício:** neste Regulamento, para o Empregado **Participante do Plano**, corresponde à perda do vínculo **empregatício** com a respectiva Patrocinadora, sendo que, quando aplicável, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;



**GAMA**  
consultores associados



XI - Contribuição Definida: é a modalidade na qual este Plano está estruturado e, por consequência, os seus benefícios programados e de risco, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo financiamento individual do mesmo, observada a contrapartida da Patrocinadora, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor do Participante, do Participante Fundador e do Assistido, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XII – Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre cada Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual a Patrocinadora adere ao Plano, visando facultar aos seus Empregados, na forma do §2º, §5º, §8º e §9º do artigo 3º, o acesso ao Plano;

XIII - Data de Cálculo: é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;

XIV - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;

XV - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no Plano, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XVI - Data de Opção: entende-se, para fins de cálculo do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial na Entidade, ou a data da Cessação do Vínculo **Empregatício**, para os demais;

XVII - Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição: significa a data de início de vigência do Plano, coincidente com a Data Efetiva do Plano, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, em que **foram** convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos **XLIX** e **L** deste artigo e, para todos os efeitos, **foi** esta a data em que se **iniciou** o cômputo dos direitos e obrigações no Plano, para àqueles que fizerem as referidas opções **durante o Período de Opção**;

XVIII - Data Efetiva do Plano: significa a data de início de vigência do Plano, coincidente com a Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, a **qual foi** definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o inciso XVII deste artigo;

XIX - Data de Opção pela Adesão ou Inscrição: refere-se ao dia específico em que o Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado ou o Assistido, Aposentado e/ou Pensionista, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, **optou** por aderir ao MM Prev, transacionando seus direitos e obrigações pelos deste Plano, por meio de assinatura do Termo Individual de Opção pela Adesão, específico para cada um deles, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, conforme definido nos incisos **XXXI** e **XLIX**, permanecendo, para todos os efeitos, durante o período compreendido



**GAMA**  
consultores associados



entre a Data de Opção pela Adesão ou Inscrição e a Data Efetiva de Adesão ou Inscrição, exclusive, vinculado ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, bem como se refere ao dia específico em que as demais pessoas físicas, na condição de Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, **inscreveram-se** no MM Prev, por meio de assinatura do Termo Individual de Opção pela Inscrição, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, conforme definido no inciso **XXXI**, observado, ainda, o disposto no Inciso **L** deste artigo;

**XX - Elegibilidade:** é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelo Participante, Participante Fundador e Assistido, exclusive os Pensionistas, para a concessão do benefício a que se referir, desde que o requeira;

**XXI - Empregado:** para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com qualquer das Patrocinadoras do Plano, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes das Patrocinadoras;

**XXII - Extrato:** é o documento que contém as informações relativas à situação do Participante ou do Participante Fundador, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no Plano, **a ser disponibilizado** na forma e **no prazo previsto na legislação vigente aplicável** à matéria;

**XXIII - Extrato Semestral:** é o documento que contém o resumo das informações relativas aos Participantes, Participantes Fundadores e Assistidos, conforme disposições do artigo 49 deste Regulamento, o qual será encaminhado semestralmente aos mesmos;

**XXIV - Fator Atuarial - FA:** é o fator que representa, para cada Participante, Participante Fundador ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo, o valor presente atuarial de uma renda unitária atuarialmente calculada, considerando as características individuais de cada Participante, Participante Fundador ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do Plano;

**XXV - Mês de Recálculo:** é o mês base para a realização do recálculo anual dos benefícios, que neste Plano é o mês de novembro, sendo que os benefícios valorizados em moeda corrente nacional, com base no Recálculo, serão pagos de dezembro do mesmo ano a novembro do ano subsequente;

**XXVI - MM PREV:** é a **MM PREV - MAGNETI MARELLI ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, ou simplesmente **Entidade**, que se caracteriza como sendo **uma entidade fechada de previdência complementar, a qual administra e executa este Plano, regida pelo seu Estatuto, nos termos da legislação vigente e aplicável à matéria;**

**XXVII - Nota Técnica Atuarial:** é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao Plano, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;



**GAMA**  
consultores associados



**XXVIII** – Participante: conforme disposto no §2º do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante a pessoa física que, na condição de Empregado de qualquer das Patrocinadoras do Plano, e que não estejam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos na Data Efetiva do Plano, venha a se inscrever no MM Prev, a partir da Data Efetiva do Plano, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios do Plano, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Vinculado;

**XXIX** – Participante Fundador: conforme disposto no §8º do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Vinculado do Plano MM COFAP, que **aderiram** ao MM Prev, mediante Transação, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, **assim como o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Vinculado do Plano RGZ Prev, que optarem pela Segunda Transação durante o Período de Opção pela Segunda Transação**, sendo que no Plano, **aqueles oriundos do MM COFAP foram e aqueles oriundos do RGZ Prev serão** classificados, respectivamente, de Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Vinculado, observando-se para tal a sua situação específica no Plano MM COFAP e no RGZ Prev. Consideram-se **também** Participantes Fundadores, conforme disposto no §9º do artigo 3º deste Regulamento, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, e desde que não **estivessem vinculadas** a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, que se **inscreveram** no MM Prev durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, **assim como aqueles Empregados que, na mesma condição de não vinculação, inscreverem-se no Plano MM Prev na Segunda Data Efetiva, observado o disposto na Subseção IV da Seção II do Capítulo X deste Regulamento. Os Participantes Fundadores** poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme as opções pelos institutos do Plano que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente, **observado, ainda, o disposto no artigo 80;**

**XXX** - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Vinculado ou o Participante Fundador Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

**XXXI** - Período de Opção pela Adesão ou Inscrição: para o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial, o Participante Vinculado e o Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, **foi** o prazo concedido para optar pela adesão ao Plano, transacionando os direitos e obrigações daquele plano, pelos do MM Prev e, para os demais Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, desde que não **possuíssem** vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, **foi** o prazo concedido para optar pela inscrição no Plano, considerando o período **que foi** definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade,



sendo que, após o término do Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, a dilatação ou reabertura do mesmo dependerá de prévia e expressa aprovação do Órgão Governamental competente, sendo que, findo o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, os demais Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, desde que não **possuíssem** vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, **puderam** se inscrever normalmente no Plano, desde que **manifestassem** sua opção formalmente à Entidade, na condição de Participantes, conforme inciso XXVIII deste artigo e **não mais como Participantes Fundadores**;

**XXXII - Período de Opção pela Segunda Transação: é o prazo concedido ao Participante, ao Participante Autopatrocinado Total, ao Participante Autopatrocinado Parcial, ao Participante Vinculado e ao Assistido do Plano RGZ Prev, para optar pela transação dos direitos e obrigações deste Plano, pelo MM Prev, conforme disposições da Seção II do Capítulo X deste Regulamento;**

**XXXIII - Plano MM Prev, MM Prev ou Plano: é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;**

**XXXIV - Plano de Aposentadoria MM COFAP ou Plano MM COFAP: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto na Seção I do Capítulo X - Das Disposições Transitórias, significa o plano administrado e executado pela MM PREV, do qual os seus Participantes, Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais, Participantes Vinculados e Assistidos, poderão optar por transacionar seus direitos e obrigações pelos do MM Prev, observado o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição;**

**XXXV - Plano RGZ Prev ou RGZ Prev: para fins deste Regulamento, em especial ao disposto na Seção II do Capítulo X, significa o plano administrado e executado pela MM PREV, do qual os seus Participantes, Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais, Participantes Vinculados e Assistidos, poderão optar por transacionar seus direitos e obrigações pelos do MM Prev, observado o Período de Opção pela Segunda Transação;**

**XXXVI - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem;**

**XXXVII - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante e do Participante Fundador, sendo que o MM Prev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes ou Participantes Fundadores optarem por portar seus recursos a outro plano;**

**XXXVIII - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante ou do Participante Fundador, sendo que o MM Prev assume esta condição, quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o Plano, desde que nele estejam inscritos;**



**XXXIX - Portabilidade:** é o instituto que faculta aos Participantes e Participantes Fundadores transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, conforme disposto no artigo 20, sendo que, caso os Participantes e Participantes Fundadores portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do MM Prev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

**XL - Regulamento do Plano ou Regulamento:** é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do Plano, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadoras e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

**XLI - Reserva de Segunda Transação:** corresponde ao montante inerente ao Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado e Assistido (Aposentados e Pensionistas) oriundos do Plano RGZ Prev, mediante Segunda Transação, cuja metodologia se encontra descrita em Nota Técnica Atuarial do MM Prev.

**XLII - Reserva de Transação:** corresponde ao montante inerente ao Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado e Assistido (Aposentados e Pensionistas) oriundos do Plano MM COFAP, mediante Transação, cuja metodologia se encontra descrita em Nota Técnica Atuarial do MM Prev.

**XLIII - Resgate:** é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, conforme disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo **Emprego** com a Patrocinadora e desligamento do Plano, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano, em relação ao Participante, ao Participante Fundador e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

**XLIV - Salário de Participação:** para fins deste Regulamento, será o **salário contratual vertido** pelas Patrocinadoras aos seus Empregados, de caráter mensal, o qual servirá de base para cálculo das contribuições **normais** dos Participantes, dos Participantes Fundadores e das Patrocinadoras;

**XLV - Segunda Data Efetiva:** é a data de eficácia das adequações regulamentares que visam a efetivação da Segunda Transação de que trata o inciso XLVI deste artigo, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção pela Segunda Transação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante aquele período em face da Segunda Transação, considerando a prévia aprovação do órgão governamental competente e as condições estabelecidas nos respectivos regulamentos do Plano RGZ Prev e do MM Prev e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações desses Participantes e Assistidos no Plano MM Prev, conforme disposições da Seção II do Capítulo X;



**GAMA**  
consultores associados



**XLVI - Segunda Transação:** é o ato voluntário e formal dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados Totais, dos Participantes Autopatrocinados Parciais, dos Participantes Vinculados e dos Assistidos, neste último compreendidos os Beneficiários em gozo de Pensão, do Plano RGZ Prev, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele plano, pelos direitos e obrigações previstos no MM Prev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

**XLVII - Termo de Opção:** é o documento formal, mediante o qual o Participante e o Participante Fundador formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

**XLVIII - Termo de Portabilidade:** é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o MM Prev como Plano Originário, que contempla a opção do Participante ou do Participante Fundador do Plano pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

**XLIX - Termo Individual de Opção pela Adesão:** é o instrumento formal que estabeleceu as condições, obrigações e direitos dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados Totais, dos Participantes Autopatrocinados Parciais, dos Participantes Vinculados e dos Assistidos, neste último compreendidos os Beneficiários em gozo de Pensão, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, no processo de Transação disciplinado **na Seção I do** Capítulo X deste Regulamento, e por meio do qual estes formalizaram a sua opção de adesão ao Plano MM Prev, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, sendo que **se tivesse ocorrido** evento que alterasse a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Indicado(s), **deveria(m)** assinar novo Termo Individual de Opção pela Adesão, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Adesão e Inscrição, considerando que, caso não **houvesse** nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial, o Participante Vinculado e o Assistido, permaneceram vinculados ao Plano MM COFAP, na nova condição assumida;

**L - Termo Individual de Opção pela Inscrição:** é o instrumento por meio do qual os Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, e apenas durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, formalizaram a sua opção pela inscrição no Plano MM Prev, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, **foram considerados** Participantes Fundadores do Plano, sendo que **se tivesse ocorrido** evento que alterasse a sua condição durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, a opção **foi** considerada nula;



**GAMA**  
consultores associados



**LI – Termo Individual de Opção pela Segunda Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano RGZ Prev, por meio do qual estes formalizarão a sua opção pela vinculação ao Plano MM Prev, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, conforme disposições da Seção II do Capítulo X deste Regulamento, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;**

**LII - Transação: foi o ato voluntário e formal dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados Totais, dos Participantes Autopatrocinados Parciais, dos Participantes Vinculados e dos Assistidos, neste último compreendidos os Beneficiários em gozo de Pensão, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, que consistiu em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele plano, pelos direitos e obrigações previstos no MM Prev, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;**

**LIII - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao valor de R\$280,96 (duzentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), fixado na Data Efetiva do Plano, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de novembro do ano anterior à Data Efetiva do Plano, até o mês anterior ao do reajuste atual, e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de novembro de cada ano, apurada pela variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo Plano e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.**

### CAPÍTULO III

#### DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 3º - São membros do Plano:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Participantes Fundadores; e

IV - Assistidos.

§1º - Consideram-se Patrocinadoras do Plano, para fins deste Regulamento, as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo a este Plano, observadas as condições previstas no seu Estatuto, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, venham a se inscrever no MM Prev, a partir da Data Efetiva do Plano, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios do Plano.



§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocinados Totais e Participantes Autopatrocinados Parciais, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrócinio Total ou Parcial, respectivamente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.

§4º - Consideram-se Participantes Vinculados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

§5º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes, Participantes Fundadores ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a IV do artigo 20 deste Regulamento, inclusive os Assistidos, neste último compreendidos os Beneficiários em gozo de Pensão, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, que transacionaram os direitos e obrigações de sua participação naquele plano, pelos direitos e obrigações previstos no MM Prev, **bem como aquele Assistido do Plano RGZ Prev que vier a optar pela Segunda Transação para o Plano MM Prev, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, mediante formalização junto à Entidade do Termo Individual de Opção pela Segunda Transação, mantendo esta condição de Assistido, agora no Plano MM Prev, nos termos previstos neste Regulamento.**

§6º - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte pelo Plano de Aposentadoria MM COFAP, a Transação disposta no inciso LII do artigo 2º deste Regulamento somente se **efetivou quando** todos os Beneficiários **assinaram** o Termo de Opção pela Adesão ao MM Prev, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição. **Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte pelo Plano RGZ Prev, a Segunda Transação disposta no inciso XLVI do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivará a este quando todos os Beneficiários assinarem o Termo Individual de Opção pela Segunda Transação ao MM Prev, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção pela Segunda Transação.**

§7º - Neste Regulamento, a expressão Participante, engloba aqueles previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§8º - Consideram-se Participantes Fundadores Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais e Participantes Fundadores Vinculados, os Participantes, Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais e Participantes Vinculados, respectivamente, do Plano MM COFAP, que **aderiram** ao MM Prev, mediante Transação, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, **bem como aquele Participante, Participantes Autopatrocinado Total, Participantes Autopatrocinado Parcial e Participante Vinculado do Plano RGZ Prev que vier a optar pela Segunda Transação para o Plano MM Prev, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, mediante formalização junto à Entidade do Termo Individual de Opção pela Segunda Transação.**

§9º - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados de quaisquer das Patrocinadoras do Plano, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pelas Patrocinadoras, que se inscreverem no MM Prev durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, observado o



disposto no inciso **XXXI** do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, **inclusive, aqueles que, na mesma condição, inscreverem-se na Segunda Data Efetiva, observado o disposto no §2º do artigo 80, podendo** assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais ou Participantes Fundadores Vinculados, conforme as opções pelos institutos do Plano que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente. §10 - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, engloba aqueles previstos no parágrafo 8º e 9º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, seu cônjuge, seu(sua) companheiro(a) e seus filhos e enteados, solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo deverá ser comprovada a dependência econômica em relação ao Participante, ao Participante Fundador ou ao Assistido, para fins de habilitação ao rateio do benefício, salvo quanto aos filhos, cônjuge e companheiro(a) cuja dependência é presumida.

§2º - Será considerado inválido, para efeito do *caput* deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§3º - A comprovação de dependência a que se refere o §1º deste artigo, dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que, a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão ou cancelamento da concessão ou pagamento dos benefícios.

§4º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido, no cadastro do Plano mantido pela Entidade.

§5º - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a).

§6º - Considera-se Beneficiário Designado, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do Plano, mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.



## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

#### Seção I

##### Da Inscrição e Adesão

Artigo 5º - Considera-se adesão e inscrição no Plano **MM Prev**, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no artigo 3º, depois da sua aprovação pelo Órgão Governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no Plano, a partir da Data Efetiva do Plano, inclusive;

III - Aos Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais e Participantes Fundadores Vinculados, a sua adesão formal ao MM Prev por meio do Termo Individual de Opção pela Adesão ou Termo Individual de Opção pela Inscrição, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, **àqueles oriundos da Transação do Plano MM COFAP, ou pelo Termo Individual de Opção pela Segunda Transação àqueles oriundos da Segunda Transação do Plano RGZ Prev. Ao Participante Fundador que se inscrever exclusivamente na Segunda Data Efetiva, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no Plano;**

IV - Ao Assistido oriundo do Plano MM COFAP **ou do Plano RGZ Prev**, inclusive os Beneficiários em gozo de Pensão, a sua adesão formal ao MM Prev por meio do Termo Individual de Opção pela Adesão, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, **ou por meio do Termo Individual de Opção pela Segunda Transação, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, conforme o caso, observado o disposto no §6º do artigo 3º; e**

V - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.

§1º - A adesão ou inscrição dos membros relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, e a manutenção desta qualidade no Plano, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante, o Participante Fundador ou o Assistido, poderá inscrever no cadastro do Plano, mantido pela Entidade, Beneficiário (s) Designado (s), conforme definido no §6º do artigo 4º.

§3º - A existência de Beneficiário, observado o disposto no parágrafo anterior, implica na consequente exclusão do cadastro do Plano, mantido pela Entidade, de quaisquer Beneficiários Designados.



**GAMA**  
consultores associados



§4º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, caberá aos herdeiros **legais** justificarem tal condição junto à Entidade, com base em **documento expedido pela autoridade competente**.

Artigo 6º - A adesão ou a inscrição do Participante ou do Participante Fundador, no Plano, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal, em modelo impresso a ser fornecido pela mesma.

§1º - No ato de adesão ou inscrição o Participante ou o Participante Fundador apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§2º - O Participante, o Participante Fundador e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

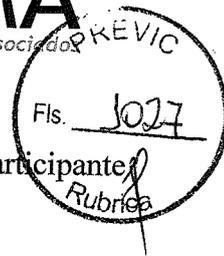
§3º - O Participante Fundador, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, o Participante Fundador Vinculado e o Assistido, que **transacionaram** os direitos e obrigações de sua participação no Plano MM COFAP, pelos direitos e obrigações previstos no MM Prev, na forma estabelecida pelo §5º, §8º e §9º do artigo 3º, **tiveram** convalidadas as opções formais pela adesão ou inscrição realizadas durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição para a Data Efetiva do Plano, sendo esta considerada a Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciou o cômputo dos direitos e obrigações no Plano, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Adesão ou no Termo Individual de Opção pela Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas na **Seção I do Capítulo X**.

§4º - **O Participante Fundador, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinal Parcil, o Participante Fundador Vinculado e o Assistido, que transacionaram os direitos e obrigações de sua participação oriunda do Plano RGZ Prev, pelos direitos e obrigações previstos no Plano MM Prev, na forma estabelecida pelos parágrafos 5º e 8º do artigo 3º, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção pela Segunda Transação, na Segunda Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações destes no Plano MM Prev, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Segunda Transação, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas na Seção II do Capítulo X.**

## Seção II

### Do Cancelamento da Adesão e da Inscrição

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora deste Plano, através de sua retirada de patrocínio do MM Prev, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.



Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da adesão ou da inscrição do Participante ou do Participante Fundador, que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Em se tratando de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a que esteja obrigado, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade as condições expressas no §3º do artigo 40;

IV - Fizer opção pelos institutos do Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V;

V - Receber integralmente os recursos existentes nas contas individuais do Participante e da Patrocinadora, nas formas previstas neste Regulamento; ou,

VI - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante ou Participante Fundador do Plano.

§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante Autopatrocinado Total ou ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que decorrido o prazo previsto na notificação, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, **retomando**, a partir de então, a contagem **relativa à sua participação no Plano**.

§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Participante Fundador, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §4º do artigo 5º, considerando o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Artigo 9º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Assistido, incluso os Beneficiários em gozo de Pensão:



I - A qualquer momento em que o saldo da conta CIB se torne inferior ao valor mensal da renda percebida pelo Plano, e sendo pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral existente na respectiva conta CIB, obedecido ao disposto neste Regulamento;

II - Nos casos em que os Benefícios de Renda Continuada, apurados na Data de Cálculo ou no Mês de Recálculo, resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a uma URP, sendo pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral da conta CIB, obedecido ao disposto neste Regulamento;

III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do Plano; ou

IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, e este não tenha promovido a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §4º do artigo 5º, considerando o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTITUTOS DO PLANO

#### Seção I

##### Do Autopatrocínio Total

Artigo 11 - O Participante, o Participante Fundador, o Participante Autopatrocinado Parcial ou o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, que tiver perda total de seu Salário de Participação, ou a Cessação do Vínculo **Empregatício** com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no Plano sob a condição de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo **Empregatício**, ou da perda total de seu Salário de Participação, não retira do Participante, do Participante Fundador, do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, o direito de optar pelo Autopatrocínio Total.

§2º - Excluídas as Contribuições de Administração, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante ou do Participante Fundador, conforme o caso.



§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo **Empregatício** com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário de Participação, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos.

§4º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o Vínculo **Empregatício** com a Patrocinadora, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição.

§5º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a Elegibilidade para percepção de Benefício Programado, nos termos deste Regulamento, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

§6º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total poderão optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§7º - Para formalizar a opção a que se refere o §6º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total deverão fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º, cuja requisição ficará a seu cargo.

§8º - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito às suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do Plano.

## Seção II

### Do Autopatrocínio Parcial

Artigo 12 - O Participante ou o Participante Fundador, que tiver perda parcial de seu Salário de Participação, poderá optar por manter o nível **deste**, para fins de contribuição para o Plano, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela mesma, caso não fosse observada a perda parcial de Salário de Participação, inclusive as relativas à cobertura de despesas administrativas, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.



**GAMA**  
consultores associados



§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário de Participação, ficará a cargo do Participante ou do Participante Fundador o requerimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º.

§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente aos Participantes e aos Participantes Fundadores do Plano.

§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário de Participação observada, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção.

§4º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial que deixarem de verter, por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, no prazo de 1 (um) ano, o pagamento de suas contribuições ou aquelas relativas às contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela mesma, caso não fosse observada a perda parcial de Salário de Participação, bem como as relativas à cobertura de despesas administrativas, e o que efetivamente será recolhido à Entidade, terá sua opção pelo Autopatrocínio Parcial cancelada, retornando, automaticamente, à condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, a partir do mês subsequente ao da última contribuição vertida na condição de Participante Autopatrocinado Parcial e de Participante Fundador Autopatrocinado Parcial.

§5º - Excluídas as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante ou do Participante Fundador.

§6º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

### Seção III

#### Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 13 - Será facultada ao Participante e ao Participante Fundador a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se, respectivamente, um Participante Vinculado ou Participante Fundador Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I - Cessaç o do V nculo **Empregat cio** com a Patrocinadora;

II - Ter cumprido car ncia m nima de 3 (tr s) anos de vincula o ao Plano;

III - N o ter cumprido as Elegibilidades ao Benef cio de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;



**GAMA**  
consultores associados



IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano.

§1º - O Participante e o Participante Fundador de que trata o *caput* deste artigo deverão formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo.

**a) Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado na forma do inciso XXII do artigo 2º;**

**b) Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total a solicitação do Extrato, sendo disponibilizado na forma do inciso XXII do artigo 2º;**

**c) A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.**

§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do *caput* deste artigo, implicará na cessação das contribuições normais destinadas à constituição do Benefício Programado previsto neste Plano.

§3º - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso V do artigo 40, com destinação específica à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de transformados em quantitativos de cotas, incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.

§4º - Ao Participante e ao Participante Fundador que fizerem a opção referida no *caput*, **ser-lhes-á** concedido, desde que requerido, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo estes tenham implementado todas as condições de Elegibilidade, idênticas àquelas aplicáveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, exceto quanto àquela prevista no inciso II do artigo 29.

§5º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá seu valor mensal inicial apurado na Data de Opção, com base no saldo acumulado na Conta Individual do Participante - CIP, e na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, bem como no saldo da Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, respeitando como mínimo inicial o valor apurado com base no montante relativo ao Resgate a que teria direito nesta mesma data, conforme Seção III deste Capítulo, utilizando-se da cota válida para aquela data.

§6º - Será deduzido do saldo apurado nos termos do parágrafo precedente, e antes do cálculo do benefício, o valor correspondente aos custos das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento, conforme disposto neste Regulamento.



**GAMA**  
consultores associados



§7º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) Transferência dos respectivos saldos para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado;
- c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou
- d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§8º - Na Data de Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado conforme metodologia constante na Seção I do Capítulo VI deste Regulamento, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, a partir do mês subsequente ao do requerimento referido no parágrafo anterior, conforme condições previstas na Seção VII do Capítulo VI.

§9º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses Institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

§10 - Para formalizar a opção a que se refere o *caput*, o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado deverão fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso XLVII do artigo 2º deste Regulamento, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII o artigo 2º, cuja requisição será de sua responsabilidade.

§11 - O valor relativo às despesas administrativas, deduzido nos termos do §6º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta Individual do Participante e Conta Identificada da Patrocinadora, respectivamente ao custeio de cada uma, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o Período de Diferimento:

- a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado;
- b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo;
- c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo; ou
- d) Regresso à condição de Participante ou Participante Fundador do Plano, conforme o caso.



**GAMA**  
consultores associados



§12 - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado que vierem a se invalidar ou morrer antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções III e V do Capítulo VI.

§13 - No caso da ausência de Beneficiários ou Beneficiários Designados em relação ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o §12 deste artigo, ou em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não tiverem direito à percepção do benefício de pensão pela Previdência Oficial, será pago o saldo remanescente das contas individuais do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, conforme o caso, em uma única parcela, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos **herdeiros legais** que se habilitarem para tal, mediante apresentação de **documento expedido pela autoridade competente** à Entidade, devendo ser descontado do montante devido, todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante Vinculado e Participante Fundador Vinculado junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com o Participante Vinculado, o Participante Fundador Vinculado, os Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§14 - O Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no Plano até a data de opção pelo regresso a esta condição.

#### Seção IV

##### Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Artigo 14 - Ao Participante e ao Participante Fundador **que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício** é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, conforme disposto no artigo 20, e que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do artigo 2º.

**I - Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma do inciso XXII do artigo 2º;**

**II - Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado, a solicitação do Extrato, sendo disponibilizado na forma do inciso XXII do artigo 2º;**

**III - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Entidade, se assim desejar.**



**GAMA**  
consultores associados



§1º - O valor do Resgate previsto neste Plano, na data de opção pelo Resgate, corresponde ao saldo existente na Conta Individual do Participante - CIP, mais o saldo existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, se requerido pelo Participante e mais um percentual do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, conforme especificado no quadro a seguir, sendo descontado deste montante, os valores relativos ao custeio de despesas administrativas, conforme estipulado no Plano de Custeio, devidamente atualizado conforme critérios previstos nos artigos 46 e 47, até a data do efetivo pagamento:

I - Aos Participantes:

ANOS COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	% RESGATE DO SALDO DA CPI - CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA
Até 3 (três) anos, exclusive	0% (zero por cento)
3 (três) anos	40% (quarenta por cento)
A partir de 4 (quatro) anos, inclusive, até 19 (dezenove) anos, inclusive	40% (quarenta por cento), adicionado de 3% (três por cento) para cada ano completo de contribuição ao Plano, computados a partir do quarto ano
A partir de 20 (vinte) anos, inclusive	100% (cem por cento)

II - Aos Participantes Fundadores:

ANOS COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO	% RESGATE DO SALDO DA CPI - CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA
Até 3 (três) anos, exclusive	0% (zero por cento)
3 (três) anos	40% (quarenta por cento)
A partir de 4 (quatro) anos, inclusive, até 14 (quatorze) anos, inclusive	40% (quarenta por cento), adicionado de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de contribuição ao Plano, computados a partir do quarto ano
A partir de 15 (quinze) anos, inclusive	100% (cem por cento)



**GAMA**  
consultores associados



§2º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no Plano, cessando todo e qualquer compromisso do MM Prev em relação ao Participante e ao Participante Fundador, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma dos §3º e §4º deste artigo.

§3º - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante e do Participante Fundador, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, pago a partir do mês subsequente ao da formalização da opção por este Instituto, conforme previsto no *caput* deste artigo.

§4º - Observado o disposto no §3º deste artigo, por opção formal do Participante e do Participante Fundador, o pagamento do Resgate poderá ser realizado considerando outras formas de parcelamento ou diferimento, observado o prazo máximo para a liquidação do Resgate de 60 (prestações) mensais e consecutivas, sendo que, este prazo deve abranger o eventual diferimento.

§5º - Quando da opção do Participante e do Participante Fundador pelo parcelamento e diferimento de que tratam os §3º e §4º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 46 e 47 deste Regulamento.

§6º - Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados para este Plano, na forma da Seção V deste Capítulo, com exceção dos valores constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§7º - Caso o Participante e o Participante Fundador possuam débitos junto à Entidade, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.

## Seção V

### Da Portabilidade

#### Subseção I

#### Do MM Prev enquanto Plano Originário

Artigo 15 - Ao Participante e ao Participante Fundador é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, desde que manifestem formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do artigo 2º, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I - Tenham cessado o vínculo **empregatício** com a Patrocinadora;

II - Possuam no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao Plano;



III - Não estejam em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano.

§1º - Após a opção do Participante e do Participante Fundador pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLVIII do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

**a) Ficarà a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na forma do inciso XXII do artigo 2º;**

**b) Ficarà a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado a solicitação formal do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria;**

**c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que estes poderão promover a comunicação que trata a alínea “a” desse parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejarem.**

§2º - O direito acumulado, a que se refere o *caput*, corresponderá ao saldo existente nas Contas CIP e CPI, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 46 e 47, observado o disposto no §5º deste artigo.

§3º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o Plano, conforme definido no inciso XIV do artigo 2º.

§4º - Na hipótese do Participante Vinculado e do Participante Fundador Vinculado optarem pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Cessação das Contribuições, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias, na forma do inciso V do artigo 40, devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 46 e 47.

§5º - No caso de existirem recursos portados de outros planos de benefícios, alocados na respectiva Conta Individual de Recursos Portados, estes serão identificados de forma separada dos valores referidos nos parágrafos precedentes, para fins de nova Portabilidade, devidamente atualizados, pelos critérios previstos nos artigos 46 e 47.

§6º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§7º - A opção e o exercício da Portabilidade é direito inalienável do Participante e do Participante Fundador, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§8º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir desta opção, todas e quaisquer obrigações do Plano e da Entidade com o respectivo Participante, Participante Fundador e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência de recursos à entidade administradora do Plano Receptor, os quais, em hipótese alguma e sob qualquer forma, poderão transitar pelo Participante e pelo Participante Fundador.



## Subseção II

### Do MM Prev enquanto Plano Receptor

Artigo 16 - Aos Participantes e aos Participantes Fundadores que portarem recursos de outros planos de benefícios, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado ou de plano de previdência complementar aberto.

§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 46 e 47 deste Regulamento.

§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que ao Participante e ao Participante Fundador, ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários designados, conforme o caso, seja concedido quaisquer benefícios previstos pelo Plano, ou o exercício de nova Portabilidade pelo respectivo Participante e Participante Fundador.

§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios, nos termos do artigo 20 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovido o crédito do saldo da referida CIRP na Conta Individual de Benefício - CIB, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 17 - Caso o Participante e o Participante Fundador optem novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista no *caput* do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao Plano, para os recursos portados de outros planos de benefícios.

Artigo 18 - A Portabilidade do direito acumulado no Plano implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §5º do artigo 15, cessando os compromissos do Plano em relação ao Participante e ao Participante Fundador e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 19 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no Plano, desde que o Participante e Participante Fundador estejam nele inscritos.

## CAPÍTULO VI

### DOS BENEFÍCIOS

Artigo 20 - Os benefícios assegurados pelo Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Normal;
- II - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - Benefício de Pensão por Morte; e



## V - Abono Anual.

Artigo 21 - Os benefícios previstos neste Plano, serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no §2º do artigo 36 e §3º do artigo 37.

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Artigo 22 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a IV do artigo 20, far-se-ão tendo por base os dados individuais do Participante e do Participante Fundador, conforme o caso, e o saldo da conta CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 46.

Parágrafo Único - Quando o resultado dos cálculos dos benefícios descritos no *caput* resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano, conforme definido no inciso **LIII** do artigo 2º, será facultado ao Participante e ao Participante Fundador, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, efetuar o saque do saldo acumulado nas respectivas contas individuais e identificadas em seu nome, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com os Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 23 - Os benefícios referidos nos incisos de I a IV do artigo 20 serão constituídos na forma de renda mensal, atuarialmente calculada, os quais serão equivalentes a determinada quantidade de cotas, em função do resultado da divisão do saldo remanescente expresso em quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante e do Participante Fundador, conforme saldo inicial da conta CIB, pelo Fator Atuarial aplicável, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial deste Plano.

Artigo 24 - Os benefícios referidos nos incisos de I a IV do artigo 20 serão apurados atuarialmente, em quantidade de cotas, na Data de Cálculo, e valorizados, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor, apurado em moeda corrente nacional, constante até o Mês de Recálculo dos benefícios, inclusive, conforme definido no artigo 37, desde que haja a devida cobertura, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na conta CIB, em valor suficiente para tanto.

Artigo 25 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos de I a IV do artigo 20, e antes de creditar os saldos acumulados na conta CIB, será facultado ao Participante e ao Participante Fundador, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, efetuar, por uma única vez, saque de um percentual de até 20% (vinte por cento) do saldo acumulado nas contas individuais e identificadas em seu nome, em forma de pagamento único, observado que a renda mensal inicial apurada na forma do §1º deste artigo, não poderá ser inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano, conforme definido no inciso **LIII** do artigo 2º.



**GAMA**  
consultores associados



§1º - No caso do exercício da faculdade prevista no **caput** deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que teria direito o Participante e o Participante Fundador, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, fica conseqüentemente reduzido, uma vez que o montante recebido em forma de pagamento único é oriundo dos saldos acumulados nas contas individuais e identificadas em seu nome, antes da formação da conta CIB.

§2º - A opção pelo pagamento único, facultado nos termos deste artigo, somente poderá ser feita uma única vez, pelo Participante e pelo Participante Fundador, ou pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, quando do requerimento do benefício, sendo esta de caráter definitivo e irreversível.

§3º - Quando da opção pelo pagamento único a que se refere o **caput** deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados, do Participante e do Participante Fundador, aquela deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pelo conjunto destes.

§4º - O pagamento único disposto no **caput** deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Assistido.

§5º - O cálculo do saque a que se refere o **caput**, deverá ser feito em quantidade de cotas, na Data de Cálculo, e valorizado, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente no mês.

Artigo 26 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante e o Participante Fundador deverão optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte aos seus Beneficiários ou Beneficiários **Designados**.

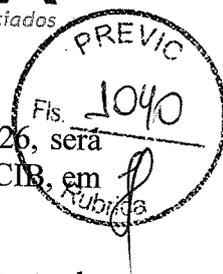
§1º - Para fins de subsidiar a opção em relação à reversão disposta no **caput**, o respectivo benefício será demonstrado, por ocasião do cálculo, com e sem os impactos da opção, com base na aplicação dos Fatores Atuariais determinados e demonstrados em Nota Técnica Actuarial deste Plano, considerando para tal a informação do Participante e do Participante Fundador em relação aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§2º - O Assistido poderá alterar a opção definida no **caput** deste artigo no caso de modificação no grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo **atuarial** do valor do seu respectivo benefício, a partir de então, sendo que, neste caso, deverá comunicar formalmente tal fato à Entidade.

Artigo 27 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso V do artigo 20, aos Assistidos que estejam recebendo quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VI.

Artigo 28 - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que vinha recebendo será cancelado, sendo que este, ou o saldo remanescente na conta CIB, conforme o caso, será destinado, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, o saldo de cotas remanescente, existente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, ao conjunto de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, nos termos deste Regulamento.



§2º - Nos casos em que o Assistido não tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, independente da opção que o Assistido tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, **aos herdeiros legais**, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de **documento expedido pela autoridade competente** à Entidade.

## Seção II

### Do Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, pago a partir do mês subsequente ao do requerimento formal, e desde que o Participante e o Participante Fundador atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - Tenham, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - Tenham vertido Contribuição Normal durante, no mínimo, 10 (dez) anos ao Plano;

III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios - CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e os Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica Atuarial deste Plano, na Data de Cálculo, observado o disposto no §2º do artigo 36.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que o mesmo, ou o saldo remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo 28.

**§3º - O disposto no inciso I e II do caput não será aplicável, nos casos em que o Benefício de Aposentadoria Normal seja decorrente da opção de transação por este Plano, conforme Capítulo X, na condição de recebedores do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada nos Planos MM COFAP ou RGZ Prev, conforme o caso, os quais deverão obedecer as disposições do Capítulo X deste Regulamento.**

## Seção III

### Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 30 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, e será pago a partir do mês subsequente ao do evento que originou a invalidez **total**, desde que formalmente requerido pelo Participante e pelo Participante Fundador, e que estes atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - Tenham vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano; e

II - Comprove a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Oficial.



§1º - O disposto no inciso I do **caput** não será aplicável, nos casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente pessoal e aos **Assistidos que transacionaram por este Plano na condição de recebedores do benefício decorrente de Invalidez nos Planos MM COFAP ou RGZ Prev, conforme o caso, os quais deverão obedecer as disposições do Capítulo X deste Regulamento.**

§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base no saldo da Conta Individual de Benefícios - CIB, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, e os Fatores Atuariais calculados com base na Nota Técnica Atuarial deste Plano, na Data de Cálculo, observado o disposto no §2º do artigo 36.

Artigo 31 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele seu benefício de invalidez.

§1º - Depois do cancelamento da percepção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no **caput**, no caso em que o Assistido retornar à atividade, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na conta CIB, será automaticamente utilizado para recompor as contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, na mesma proporção existente na data de formação da conta CIB, nas quais serão alocadas as novas contribuições efetuadas pelo Participante, Participante Fundador e Patrocinadora, respectivamente, conforme dispõe este Regulamento.

§2º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o saldo remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo 28.

#### Seção IV

##### Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido

Artigo 32 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, pago a partir do mês subsequente ao do requerimento formal, e desde que o Participante Vinculado e o Participante Fundador Vinculado tenham, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, e que tenham se mantido vinculados ao Plano durante, no mínimo, 10 (dez) anos.

§1º - Por ocasião do requerimento do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, este poderá ser recalculado, em relação àquele apurado na Data de Opção pelo instituto, em decorrência de eventuais alterações nos saldos da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, ou quando da ocorrência de fatos que venham a impactar o seu valor, sucedidos durante o Período de Diferimento.

§2º - Na Data de Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado conforme metodologia constante na Seção I deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, conforme condições previstas na Seção VII, observado o disposto no §2º do artigo 36.

§3º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que o mesmo, ou o saldo remanescente na conta CIB, será destinado na forma do artigo 28.



**GAMA**  
consultores associados



**§4º - As elegibilidade dispostas no *caput* não serão aplicáveis, nos casos em que o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja decorrente da opção de transação por este Plano, conforme Capítulo X, na condição de recebedores do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou do Benefício por Desligamento nos Planos MM COFAP ou RGZ Prev, conforme o caso, os quais deverão obedecer as disposições do Capítulo X deste Regulamento.**

## Seção V

### Do Benefício de Pensão por Morte

Artigo 33 - O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Renda Continuada, atuarialmente calculado, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago a partir do mês subsequente ao do falecimento do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, ao conjunto de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, observado o disposto no §2º do artigo 36, desde que formalmente requerido à Entidade e atendidas as seguintes condições:

I - No caso de Participante e de Participante Fundador, deverão ser atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- a) O Participante e o Participante Fundador terem vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao Plano; e,
- b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente de morte do Participante e Participante Fundador pela Previdência Oficial.

II - No caso de Assistido, deverão ser atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- a) O Assistido ter optado pela transformação de seu Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento; e
- b) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente de morte do Assistido pela Previdência Oficial.

§1º - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições a este Plano, de que trata a alínea "a" do Inciso I do *caput* deste artigo, nos casos em que a morte do Participante e do Participante Fundador tenha sido de natureza acidental.

§2º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos e, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido no artigo 4º deste Regulamento.



**GAMA**  
consultores e planejadores



§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.

§5º - Quando do requerimento do benefício de Pensão no Plano, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não tiverem direito à percepção do benefício de pensão pela Previdência Oficial, ou que estes não tenham sido inscritos pelo Participante, Participante Fundador ou Assistido no Plano, o saldo das contas individuais lhes será pago em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos **herdeiros legais** que se habilitarem para tal, mediante apresentação de **documento emitido pela autoridade competente** à Entidade, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com o Participante, o Participante Fundador e o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§6º - Quando do falecimento do Assistido, em se verificando que este não optou pela transformação de seu Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento, o saldo remanescente da conta CIB será pago em parcela única, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, aos **herdeiros legais** que se habilitarem para tal, mediante apresentação de **documento emitido pela autoridade competente** à Entidade, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com o Assistido, Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§7º - **As elegibilidade dispostas nos incisos do caput não serão aplicáveis, nos casos em que o Benefício de Pensão por Morte seja decorrente da opção de transação por este Plano, conforme Capítulo X, na condição de recebedores de referido benefício nos Planos MM COFAP ou RGZ Prev, conforme o caso, os quais deverão obedecer as disposições do Capítulo X deste Regulamento.**

Artigo 34 - O valor do Benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento do Assistido, exclusive os Beneficiários em gozo de Pensão, que tenha feito opção pelo disposto no artigo 26, corresponderá, inicialmente, ao mesmo valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, até o próximo Mês de Recálculo, sendo observados os mesmos critérios, limites, regras de rateio e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento e aplicáveis ao Benefício de Pensão por Morte, decorrente do falecimento do Participante e do Participante Fundador, observando o disposto no §2º do artigo 36.



## Seção VI

### Do Abono Anual

Artigo 35 - O Abono Anual será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Benefício de Pensão por Morte, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.

§1º - Para fins de atualização da conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste Plano, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.

§2º - Para fins do disposto no *caput*, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

## Seção VII

### Da forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios

Artigo 36 - O pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano serão efetuados até o último dia útil do mês a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§1º - Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado que o pagamento inicial de qualquer benefício assegurado pelo Plano, exceto o Abono Anual, será feito no mês subsequente ao do Requerimento, na forma disciplinada nos artigos 29, 30, 32 e 33 deste Regulamento.

§2º - A qualquer momento em que o saldo da conta CIB se torne inferior ao valor mensal da renda percebida pelo Plano, o Assistido, o Beneficiário ou o Beneficiário Designado, conforme o caso, receberá integralmente o saldo existente na respectiva Conta Individual de Benefício - CIB, devendo ser descontado desse montante todos débitos de natureza previdencial que eventualmente tenham sido contraídos pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, com a consequente extinção de quaisquer compromissos do Plano, e da Entidade, com o Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado.

Artigo 37 - Anualmente, os valores dos Benefícios de Renda Continuada serão recalculados atuarialmente, com base no saldo remanescente da conta CIB, posicionado no Mês de Recálculo, considerando o disposto na Nota Técnica Atuarial.



**GAMA**  
consultores associados



§1º - No Mês de Recálculo, os valores dos benefícios serão apurados em cotas, e valorizados pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros, utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos a partir do mês subsequente e mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo anual, inclusive.

§2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no *caput*, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do Plano, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

§3º - Nos casos em que os Benefícios de Renda Continuada, apurados na Data de Cálculo ou no Mês de Recálculo, resultem em valor inicial, expressos em moeda corrente nacional, inferior a uma URP, o saldo da conta CIB será pago à vista, aos Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com os Assistidos, Beneficiários ou Beneficiários Designados.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 38 - O custeio normal do Plano se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação do Participante, do Participante Fundador, do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Autopatrocinado Parcial do Plano e do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial do Plano, expressos em moeda corrente nacional.

Artigo 39 - O Plano de Custeio do Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e pelas Patrocinadoras, com base na Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário responsável pelo Plano.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este Plano, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do Plano.

Artigo 40 - O Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante, pelo Participante Fundador, pelo Participante Autopatrocinado Total, pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, cujo nível mensal será dado pelo somatório das parcelas conforme indicado na tabela a seguir:



Parcelas	Base de Contribuição	% de Contribuição Normal do Participante
P1	Mínimo (SP ; 9 x URP)	0,25%
P2	Máximo [SP – (9 x URP);0]	2,00%
P3	Máximo [SP – (18 x URP);0]	3,00%
P4	Máximo [SP – (30 x URP);0]	4,00%

Onde,

SP é o Salário de Participação, conforme definido no inciso **XLIV** do artigo 2º; URP é a Unidade de Referência do Plano, conforme definida no inciso **LIII** do artigo 2º; e P, indica a Parcela de que se trata, podendo variar de 1 (um) a 4 (quatro):

a) Independente da aplicação da tabela expressa no inciso I deste artigo, o montante relativo a Contribuição Normal do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial será limitado a 4,00% (quatro por cento) do respectivo Salário de Participação; e

b) O valor da Contribuição Normal do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Participação ou da URP, conforme o caso.

II - Contribuição Extraordinária Adicional de Participante: contribuição de caráter facultativo, a ser vertida mensalmente pelo Participante, pelo Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, sem contrapartida da Patrocinadora, podendo a opção formal por esta contribuição ser feita, ou alterada, uma vez a cada ano, no mês de novembro, considerando como mínimo mensal o equivalente a 1% (um por cento) do Salário de Participação do Participante, do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial a que se referir, expressa em moeda corrente nacional, e mantida, no mínimo pelos próximos 12 (doze) meses, contados a partir do mês de opção por esta contribuição;

III - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, este em relação a parcela de sua responsabilidade, cujo nível mensal será dado pelo somatório das seguintes parcelas:



Parcelas	Base de Contribuição	% de Contribuição Normal da Patrocinadora
P1	Mínimo (SP ; 9 x URP)	0,50%
P2	Máximo [SP – (9 x URP);0]	3,50%
P3	Máximo [SP – (18 x URP);0]	4,00%
P4	Máximo [SP – (30 x URP);0]	5,50%

Onde,

SP é o Salário de Participação, conforme definido no inciso **XLIV** do artigo 2º; URP é a Unidade de Referência do Plano, conforme definida no inciso **LIII** do artigo 2º; e P, indica a Parcela de que se trata, podendo variar de 1 (um) a 4 (quatro):

a) Independente da aplicação da tabela expressa no inciso III deste artigo, a Contribuição Normal da Patrocinadora será limitada a 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do Salário de Participação do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso;

b) O valor da Contribuição Normal da Patrocinadora será automaticamente alterado quando da variação do Salário de Participação do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, ou da URP, conforme o caso;

c) No que diz respeito ao Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a parcela de contribuição de sua responsabilidade será apurada pela diferença entre o resultado da aplicação da tabela expressa no inciso III deste artigo, sobre o Salário de Participação verificado antes da perda parcial da remuneração salarial, e o montante de contribuição devido pela Patrocinadora, com base no Salário de Participação correspondente à data base da contribuição, observado o disposto na alínea “a” deste inciso.

IV - Contribuição de Administração: contribuição de caráter obrigatório, com a finalidade de subsidiar o Custeio Administrativo do MM Prev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, este elaborado com base em Avaliação Atuarial, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora, por 2/3 (dois terços) deste custeio e, de outro, os Participantes, Participantes Fundadores e Assistidos, por 1/3 (um terço) do referido custeio, considerando que, para os Assistidos, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, observar-se-á o descrito no inciso VIII deste artigo, sendo que o Custeio Administrativo dar-se-á, inclusive, através de um percentual aplicável sobre as contribuições Extraordinárias descritas nos incisos II, V, VI e VII deste artigo;

V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida pelo Participante e pelo Participante Fundador, sem contrapartida da Patrocinadora;



**GAMA**  
consultores associados



VI - Contribuição Extraordinária Voluntária da Patrocinadora: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao Plano pela Patrocinadora, observados os critérios definidos pela mesma, desde que uniformes e não discriminatórios, e de acordo com a legislação previdenciária vigente, sem a contrapartida do Participante e do Participante Fundador, devendo ser creditada nas Contas Identificadas da Patrocinadora destes;

VII - Contribuição Extraordinária Voluntária do Assistido: de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao Plano pelo Assistido ou deduzida dos benefícios por ele percebidos, sem contrapartida da Patrocinadora;

VIII - Contribuição de Administração do Assistido: de caráter obrigatório, apurada mediante aplicação de um percentual, fixado em Plano de Custeio, podendo ser por prazo certo ou não, incidente sobre os valores dos benefícios percebidos pelos Assistidos, definida com base em Avaliação Atuarial;

IX - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao Plano; e

X - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários.

§1º - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração e da Contribuição Extraordinária de Administração, deverá ser fixado por ocasião da definição do Plano de Custeio, referido no artigo 39, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

§2º - O Participante e o Participante Fundador, exceto aqueles mencionados no §3º deste artigo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as de administração, descritas no inciso IV do **caput**, que serão devidas durante esse período, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, **ser-lhe-á** assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar.

§3º - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, **estes** dois últimos apenas no que se refere àquelas aplicáveis sobre a diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário de Participação, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, por uma única vez, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as de administração, conforme descrito no inciso IV do **caput**, que serão devidas durante esse período, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, **ser-lhe-á** assegurada a retomada das contribuições ao Plano, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, na forma que esta estipular.



§4º - Durante o período de suspensão contributiva de que tratam os §2º e §3º deste artigo, o Participante, o Participante Fundador, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial terão mantidas estas qualidades no Plano.

§5º - Na ocorrência da opção do Participante e do Participante Fundador pelo disposto no §2º deste artigo será devido à respectiva Patrocinadora continuar vertendo normalmente as Contribuições Normais da Patrocinadora, no mesmo nível que vinham sendo vertidas antes da referida opção.

§6º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos §2º e §3º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:

a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante, do Participante Fundador, do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, respectivamente;

b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V do Capítulo V; ou,

c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV do Capítulo V.

§7º - As Contribuições Normais e Extraordinárias do Participante e do Participante Fundador, quando devidas, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Individual de Participante, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.

§8º - As Contribuições Normais e a Contribuição Extraordinária da Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Identificada da Patrocinadora, em nome de cada Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, observado, no que diz respeito às Contribuições Extraordinárias, o disposto no inciso VI deste artigo.

§9º - As Contribuições Extraordinárias Voluntárias do Assistido, referidas no inciso VII, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta Individual de Benefício, depois de debitadas das Contribuições de Administração, nos percentuais definidos no Plano de Custeio vigente a cada época, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, ou deduzidas do benefício mensal, conforme disposto no §11 deste artigo.



**GAMA**  
consultores associados



§10 - As Contribuições Administrativas, inclusive as Extraordinárias, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se em correspondente quantitativo de cotas do Plano na Conta de Custeio Administrativo, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.

§11 - As Receitas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente incorporadas à cota do Plano, obedecendo ao disposto no artigo 48 e seus parágrafos.

§12 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante e Participante Fundador, na forma estabelecida no *caput* do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.

Artigo 41 – As contribuições referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 40, observado o disposto no artigo 45, serão descontadas *ex officio* na folha de pagamento da Patrocinadora, e recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não útil.

§1º - Não se aplica o disposto no *caput* ao Participante Autopatrocinado Total, ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, ao Participante Vinculado e ao Participante Fundador Vinculado, que deverão recolher as referidas contribuições ao Plano, quando devidas, diretamente à Entidade, na forma que esta disciplinar, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior.

§2º - Em relação ao Participante Autopatrocinado Parcial e ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, aplica-se o disposto no *caput* apenas em relação à parcela remanescente do Salário de Participação, após a perda parcial verificada, e o disposto no §1º deste artigo, em relação à parcela excedente.

Artigo 42 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso aquele recaia em dia não útil.

Artigo 43 - A contribuição referida no inciso VIII do artigo 40 será diretamente recolhida à Entidade pelo Assistido ou promovido o desconto no ato do pagamento do benefício.

Artigo 44 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 41 e 42, esta ficará sujeita ao pagamento do débito atualizado monetariamente, pela variação positiva da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a ser aplicado sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância causar.

Artigo 45 - No caso de importâncias consignadas a favor do Plano não serem descontadas *ex officio* na folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, no prazo estabelecido no artigo 41, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 44, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 44.



**GAMA**  
consultores associados



## CAPÍTULO VIII DAS CONTAS DO PLANO

Artigo 46 - O Plano manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

I - Conta Individual do Participante - CIP: conta identificada individualmente em nome de cada Participante e Participante Fundador, sendo constituída pelos créditos das Contribuições Normal, Extraordinária Adicional, Extraordinária Voluntária do Participante, pela Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, pelo crédito correspondente às Reservas **de Transação** dos Participantes Fundadores oriundos do Plano MM COFAP, conforme especificações constantes do Inciso I do artigo 58, **pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente à Reserva de Segunda Transação dos Participantes Fundadores oriundo do Plano RGZ Prev, conforme especificações constantes no inciso I do artigo 72**, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste Regulamento;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta constituída pelos créditos das Contribuições Normal e Extraordinária Voluntária que as Patrocinadoras verterem ao Plano, destinadas aos Participantes e Participantes Fundadores, na forma prevista neste Regulamento, identificadas individualmente em nome de cada um desses Participantes e Participantes Fundadores, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas, e pelos débitos previstos neste Regulamento;

III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, constituída pelos créditos das Contribuições de Administração e Extraordinária de Administração, vertidas pelo Participante, Participante Fundador, Assistido e Patrocinadora, conforme disposto nos incisos IV e VIII do artigo 40, **bem como pelo crédito correspondente à Conta de Custeio Administrativo – CCA oriunda da Segunda Transação, conforme descrito no artigo 79**, além das receitas advindas das multas por atraso no pagamento destas, com a finalidade de suportar os débitos relativos às despesas administrativas previdenciais do Plano, considerando os débitos e transferências previstos neste Regulamento e no Plano de Custeio em vigor, observada a legislação vigente;

IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta identificada individualmente em nome de cada Participante e Participante Fundador, constituída pelo crédito dos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios, nos termos da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, **pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente à Conta Individual de Recursos Portados dos Participantes do Plano RGZ Prev, conforme descrito no inciso III do artigo 72**, e pelos débitos previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado ou de plano de previdência complementar aberto;



**GAMA**  
consultores associados



V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta identificada individualmente em nome de cada Assistido, constituída na Data de Cálculo, pelo crédito dos recursos acumulados na conta CIP, na conta CPI e na conta CIRP, quando for o caso, podendo posteriormente receber eventuais créditos advindos das Contribuições Extraordinárias Voluntárias do Assistido, sendo debitada para cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto nela houver saldo, bem como outros débitos previstos, na forma deste Regulamento e da legislação vigente; e,

VI – Conta de Destinação de Excedentes – CDE: conta de natureza coletiva, que será constituída pelo crédito das parcelas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, não destinadas àqueles que fizeram a opção pelo Resgate, conforme previsto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, **bem como pelo crédito correspondente à Conta de Destinação de Excedentes – CDE oriunda da Segunda Transação, conforme descrito no artigo 79**, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, a ser proferida até 31 de março do ano subsequente ao que se referir a Avaliação Atuarial que apurou o mencionado saldo, sendo que a efetiva utilização deste, se assim for decidido, deverá ocorrer até o dia 30 de junho subsequente, considerando a metodologia e os critérios constantes da Nota Técnica Atuarial, observando, que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora, bem como a sua destinação para a Conta Identificada da Patrocinadora – CPI - vinculada a cada Participante e Participante Fundador, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste Plano.

Artigo 47 - A manutenção e movimentação das contas citadas no artigo 46 será feita em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas, considerando para tanto o valor da cota válida para àquele mês do efetivo débito ou crédito.

Artigo 48 - Para o primeiro mês de funcionamento do Plano, o valor da cota a ser utilizada nas contas referidas no artigo 46 deste Regulamento será, na Data Efetiva do Plano, de R\$1,00 (um real), expresso com oito casas decimais.

§1º - Para os demais meses, o valor de cada cota válida para o mês de referência será mensalmente determinado, em função da variação do patrimônio vinculado ao Plano, considerando-se o saldo contábil posicionado no último dia útil do mês anterior, em relação ao saldo contábil inicial, relativo ao mesmo mês, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa, considerando que as despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração e gestão dos investimentos deverão ser deduzidas da referida variação patrimonial, na forma legalmente prevista, bem como a dedução de outras despesas que venha a **legislação** permitir.

§2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.



§3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§4º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas e despesas advindas da aplicação do Patrimônio vinculado ao Plano.

Artigo 49 - A Entidade enviará ao Participante, Participante Fundador e Assistido do Plano, Extratos Semestrais das contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações individuais, quando pertinente:

- I - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre, expresso em moeda corrente nacional;
- II - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do Plano, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;
- III - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre, expressos em moeda corrente nacional;
- IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na conta CIB, em cada mês do semestre;
- V - Total do número de cotas creditadas no semestre;
- VI - Total do número de cotas debitadas no semestre;
- VII - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;
- VIII - Valor da cota em cada mês do semestre; e,
- IX - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final do semestre.

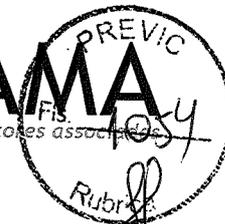
Parágrafo Único - Deverá constar expressamente nos Extratos Semestrais a serem enviados ao Participante e Participante Fundador, observação informando que, no caso de opção pelo Resgate, os mesmos terão o direito de resgatar apenas um percentual do saldo acumulado na conta CPI, conforme previsto no §1º do artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 50 - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo Plano, conforme relacionados no artigo 20, exceto o Abono Anual, os saldos remanescentes em quantitativo de cotas existentes, na Data do Cálculo, na conta CIP, na conta CPI e eventualmente na conta CIRP, observado o disposto no artigo 25, serão transferidos para a respectiva conta CIB.

§1º - Depois da transferência de que trata o *caput* deste artigo, as respectivas contas CIP, CPI e, se for o caso, a CIRP, serão automaticamente extintas.



GAMA  
consultores associados



§2º - A conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, expresso em moeda corrente nacional, considerando a utilização da cota válida para o mês do pagamento para a conversão em quantitativo de cotas, ou pelo seu saldo total existente quando, a qualquer tempo, a referida prestação resulte, em valor superior ao saldo da Conta Individual de Benefício no respectivo mês de pagamento.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 51 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do Plano.

Artigo 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 53 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no Plano, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 54 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção da respectiva quantidade de cotas ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, **aos herdeiros legais**, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, e neste caso, mediante apresentação de **documento expedido pela autoridade competente**.

Artigo 55 - Na hipótese de questionamento, pelo Participante e pelo Participante Fundador, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º, o prazo para opção de Autopatrocínio Total, Autopatrocínio Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

Artigo 56 - O Participante e o Participante Fundador que tiverem a Cessação do Vínculo **Empregatício** com a Patrocinadora, sem que tenham entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este Plano, e que não tenham optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXII do artigo 2º, terão presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.



**GAMA**  
consultores associados

Fis. 1055

Rubrica

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Da Transação dos Participantes e Assistidos do Plano MM COFAP

Artigo 57 - Foi facultado a todos aqueles que vinculados ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, quer seja na condição de Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial, Participante Vinculado ou Assistido, neste último, incluídos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados em gozo de Pensão, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido plano, pelos do MM Prev, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição.

Parágrafo Único - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso LII do artigo 2º, e ocorrendo evento que **alterasse** a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano de Aposentadoria MM COFAP, durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Indicado(s), **teve(tiveram) que** assinar novo Termo Individual de Opção pela Adesão, se **fosse** o caso, respeitado o Período de Opção pela Adesão e Inscrição, considerando que, caso não **houvesse** nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial, o Participante Vinculado e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s) ou Beneficiário(s) Indicado(s), **permaneceriam** vinculados ao Plano MM COFAP, na nova condição assumida.

#### Subseção I

##### Da Transação dos Participantes do Plano MM COFAP

Artigo 58 - Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Parciais, Participantes Vinculados Contribuintes Totais e Participantes Vinculados do Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **optaram** pelo disposto no artigo 57, quando da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, **foram** considerados no MM Prev como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais e Participantes Fundadores Vinculados, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e **iniciaram** com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 46 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no artigo 48:

I - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes Fundadores descritos no **caput**, em conformidade com §8º do artigo 3º, **tiveram** a Conta Individual do Participante – CIP – constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor da Reserva de Transação relativa ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, sendo que, em relação ao Participante Vinculado Contribuinte Parcial ou Participante Vinculado Contribuinte Total do Plano de Aposentadoria MM COFAP, **foi** observado como mínimo para a referida Reserva de Transação, os valores correspondentes às respectivas contribuições vertidas ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, corrigidas pelo índice daquele plano, deduzidos das despesas administrativas e de risco;



II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero; e,

III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado plano.

§1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva de Transação do Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, **foi** dada pelo valor da Reserva Matemática calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial do Plano MM Prev, calculada com base na Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição.

§2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior **foi** apurada com base no benefício a que teria direito o Participante, o Participante Vinculado Contribuinte Total, o Participante Vinculado Contribuinte Parcial e o Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, na data provável de aposentadoria naquele plano, líquido de contribuição quando Assistido, calculado proporcionalmente para o mês da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, conforme o Benefício de Aposentadoria Normal definido no Regulamento do mencionado plano, atualizando-se para este fim, o respectivo Salário Aplicável.

§3º - A partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, as contas CIP, CPI e CIRP **são** evoluídas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 59 - A opção do Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano de Aposentadoria MM COFAP pelos do MM Prev, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, **cancelou**, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, todos os efeitos de sua participação no Plano de Aposentadoria MM COFAP, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que **ficaram**, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, adstritos aos previstos no Regulamento do MM Prev, para o qual livremente **foi transferido**, por força da transação individual, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Adesão.

Artigo 60 - O Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **optou** por transacionar pelo MM Prev, **teve** computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, apurado até a Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos, previstos neste Regulamento.



Artigo 61 - No caso do Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **optou** por transacionar pelo MM Prev, **teve** a condição de Participante Vinculado mantida no Plano, com a denominação de Participante Fundador Vinculado, sendo que a ele **foi** aplicável, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, as regras e critérios previstas no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção III do Capítulo V.

Artigo 62 - Os débitos do Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado do Plano de Aposentadoria MM COFAP, de natureza previdencial, **porventura** existentes, para com o Plano de Aposentadoria MM COFAP, relativos a compromissos que o Participante tenha assumido com a Entidade, **foram** descontados, na Data Efetiva de Opção pela Adesão, do valor da respectiva Reserva de Transação.

Artigo 63 - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo instituto de Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.

## Subseção II

### Da Transação dos Assistidos do Plano MM COFAP

Artigo 64 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Aposentadoria MM COFAP, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, caso **tenham transacionado** seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano, pelos do MM Prev, **iniciaram** com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da própria Reserva de Transação, na conta CIB, definida no inciso V do artigo 46 deste Regulamento, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, como definida no inciso XVII do artigo 2º, observado o disposto no artigo 67 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no artigo 48.

§1º - Para os efeitos do disposto no **caput**, a Reserva de Transação será a Reserva Matemática que suporta o pagamento do benefício em vigor no Plano de Aposentadoria MM COFAP, líquido de contribuições futuras, calculada conforme hipóteses e premissas atuariais, e metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial do Plano MM Prev, calculada com base na Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição.

§2º - A Reserva Matemática referida no parágrafo anterior, **foi** apurada com base no benefício percebido pelo Assistido no Plano de Aposentadoria MM COFAP, líquido de contribuições futuras, relativo ao mês anterior ao da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, observando os reajustes aplicáveis até a referida data.

§3º - A partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição o saldo da Conta Individual de Benefício - CIB é evoluído com base nas regras de atualização aplicáveis, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

§4º - A partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição o benefício devido no Plano **foi** calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento, sendo que, no caso de não opção pelo saque à vista, prevista no artigo 67, o valor inicial do benefício **foi** equivalente àquele até então percebido no Plano de Aposentadoria MM COFAP, até o próximo Mês de Recálculo, nos termos do artigo 37.



§5º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e no caso em que o Assistido tenha feito a opção de saque à vista, prevista no artigo 67, o valor inicial do benefício **foi** atuarialmente recalculado, com base no saldo remanescente da Reserva de Transação, e mantido até o próximo Mês de Recálculo, nos termos do artigo 37.

Artigo 65 - A opção do Assistido em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Aposentadoria MM COFAP, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, pela transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação no Plano de Aposentadoria MM COFAP pelos do MM Prev, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, **cancelou**, automaticamente, de forma irrevogável e irreversível, por si e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, todos os efeitos de participação no Plano de Aposentadoria MM COFAP ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que **ficaram**, a partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão, adstritos aos previstos no Regulamento do MM Prev, para o qual livremente **foi transferido**, por força da transação individual, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Adesão.

Parágrafo Único - Aos Beneficiários e aos Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte no Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **desejaram** optar pela transação descrita no **caput**, somente **puderam** exercê-la se o conjunto daqueles que **estavam** recebendo o Benefício de Pensão **concordou** com a mesma, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Adesão.

Artigo 66 - A partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição ficam os Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados, em gozo ou não de benefício pelo Plano, sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção VII, do Capítulo VI.

Artigo 67 - Em face da transação de Assistido, conforme disposto no artigo 64, a este, assim como aos Beneficiários e aos Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, **foi** facultado o saque à vista de um percentual de até 20% (vinte por cento) de sua Reserva de Transação, a ser recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do valor de sua Reserva de Transação e do seu benefício inicial no Plano, o qual **foi** atuarialmente recalculado com base no saldo remanescente da Reserva de Transação, devidamente creditada na conta CIB, observado o valor mínimo do correspondente Benefício de Renda Continuada assegurada por este Plano a que fizer jus em face da transação individual, conforme previsto no §3º do artigo 37 e o saldo mínimo da conta CIB, conforme §2º do artigo 36.

Parágrafo Único - A opção pela faculdade prevista no **caput** deste artigo **pôde** ser exercida uma única vez pelo Assistido, ou Beneficiários e Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte no Plano de Aposentadoria MM COFAP, na Data de Opção pela Adesão ou Inscrição, sendo que o respectivo valor do saque **foi** disponibilizado em até 60 (sessenta) dias da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, considerando que a opção, ou não, à referida faculdade, **foi** de caráter definitivo e irreversível.



### Subseção III

#### Disposições Gerais da Transação

Artigo 68 - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas na **Seção I** deste Capítulo será destinadas exclusivamente ao Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial, Participante Vinculado e Assistido, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, todos filiados ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **optaram** por transacionar seus direitos e obrigações pelo MM Prev, dentro do Período de Opção pela Adesão ou Inscrição previsto neste Regulamento.

§1º - As condições relativas ao Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial, Participante Vinculado e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, descritos no **caput** deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no MM Prev, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no Plano, a partir da Data Efetiva do Plano, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a **Subseção IV** desta **Seção**.

§2º - Durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição previsto neste Regulamento, todo Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial, Participante Vinculado e Assistidos, aí inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Indicados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, vinculados ao Plano de Aposentadoria MM COFAP, que **optaram** por transacionar seus direitos e obrigações pelo MM Prev, **tiveram**, a partir da Data de Opção pela Adesão ou Inscrição, mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele plano, até a Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição.

### Subseção IV

#### Da Inscrição dos Participantes durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição

Artigo 69 - Os empregados da Patrocinadora, e os equiparados a estes, desde que não **possuíssem** vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Adesão ou Inscrição **optaram** por se inscrever no MM Prev, **foram** considerados como Participantes Fundadores, conforme descrito no §9º do artigo 3º deste Regulamento, e **tiveram** o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, inicialmente, igual a zero.

§1º - A partir da Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, as contas CIP e CPI serão evoluídas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

§2º - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo instituto de Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.



## Seção II

### Da Transação dos Participantes e Assistidos do Plano RGZ Prev

**Artigo 70** - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano RGZ Prev, quer seja na condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado ou Assistido, neste último, incluídos os Beneficiários ou Beneficiários Designados em gozo de Pensão, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido plano, pelos do MM Prev, durante o Período de Opção pela Segunda Transação.

**Parágrafo Único** - Uma vez promovida a opção pela Segunda Transação de que trata o inciso XLVI do artigo 2º, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Vinculado ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, do Plano de Aposentadoria RGZ Prev, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Opção pela Segunda Transação, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Segunda Transação, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial, o Participante Vinculado e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s) ou Beneficiário(s) Designado(s), permanecerão vinculados ao Plano RGZ Prev, na nova condição assumida

### Subseção I

#### Da Segunda Transação dos Participantes do Plano RGZ Prev

**Artigo 71** - Esta Subseção tem por objeto definir as regras e condições que serão observadas na transação dos direitos e obrigações dos Participantes constituídos no Plano RGZ Prev pelos do Plano MM Prev, considerada, para fins deste Regulamento, como Segunda Transação, conforme opção que venha ser realizada durante o Período de Opção pela Segunda Transação, cuja eficácia se dará a partir da Segunda Data Efetiva.

**Artigo 72** - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados Totais, Participantes Autopatrocinados Parciais e Participantes Vinculados do Plano RGZ Prev, que optarem pelo disposto no artigo 70, quando do Período de Opção pela Segunda Transação, serão considerados no MM Prev como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados Totais, Participantes Fundadores Autopatrocinados Parciais e Participantes Fundadores Vinculados, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 46 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores de moeda corrente nacional, o valor da cota definida no artigo 48, vigente na Segunda Data Efetiva:

**I** - Conta Individual do Participante - CIP: os Participantes descritos no *caput*, em conformidade com §8º do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante - CIP constituída inicialmente pelo crédito em quantitativo de cotas correspondente à Reserva de Segunda Transação.

**II** - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: inicialmente igual a zero;



**GAMA**  
consultores associados



**III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP: constituída inicialmente pelo crédito em quantitativo de cotas correspondente à Conta Individual de Recursos Portados dos Participantes do Plano RGZ Prev.**

**§1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva de Segunda Transação do Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Vinculado do Plano RGZ Prev, será dada pelo valor do somatório da Conta Individual de Participante - CIP e da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, ambas oriundas do Plano RGZ Prev, de acordo com metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial do Plano MM Prev, e posicionadas na Segunda Data Efetiva.**

**§2º - A partir da Segunda Data Efetiva as contas CIP, CPI e CIRP serão evoluídas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.**

**Artigo 73 - O Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Vinculado do Plano RGZ Prev, que optar por transacionar pelo MM Prev, terá computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano RGZ Prev, apurado até a Segunda Data Efetiva.**

**Parágrafo Único - O disposto no *caput* deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos, previstos neste Regulamento.**

## **Subseção II**

### **Da Segunda Transação dos Assistidos do Plano RGZ Prev**

**Artigo 74 - Esta Subseção II tem por objeto definir as regras e condições que serão observadas na transação dos direitos e obrigações dos Assistidos constituídos no Plano RGZ Prev pelos do Plano MM Prev, considerada, para fins deste Regulamento, como Segunda Transação, conforme opção que venha ser realizada durante o Período de Opção pela Segunda Transação, cuja eficácia se dará a partir da Segunda Data Efetiva.**

**Artigo 75 - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano RGZ Prev, inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele plano, pelos do MM Prev, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da própria Reserva de Segunda Transação, na conta CIB, definida no inciso V do artigo 46 deste Regulamento, a partir da Segunda Data Efetiva, observado o disposto no artigo 67 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores de moeda corrente nacional para quantidade de cotas, o valor da cota definida no artigo 48, vigente na Segunda Data Efetiva.**

**§1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, a Reserva de Segunda Transação será o saldo correspondente a Conta Individual de Benefício – CIB oriunda do Plano RGZ Prev, conforme metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial do Plano MM Prev, e posicionado na Segunda Data Efetiva.**



**§2º - A partir da Segunda Data Efetiva o saldo da Conta Individual de Benefício - CIB será evoluído com base nas regras de atualização aplicáveis, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.**

**§3º - Os Assistidos, inclusive os Beneficiários ou Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte, que optarem pela transação do Plano RGZ Prev, por este Plano, na condição de Aposentados ou Pensionistas, continuarão a perceber o benefício no mesmo valor mensal que vinham recebendo do Plano em que se encontravam vinculados até o próximo mês de Recálculo, sendo a partir de então tendo seus valores de benefícios recalculados em conformidade com este Regulamento.**

**Artigo 76 - A partir da Segunda Data Efetiva, ficam os Assistidos, inclusos os Beneficiários e os Beneficiários Designados, em gozo ou não de benefício pelo Plano, sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento.**

### **Subseção III**

#### **Disposições Gerais da Segunda Transação**

**Artigo 77 - Para fins desta Segunda Transação, será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção pela Segunda Transação, aquele em que ocorrer cumulativamente os seguintes eventos:**

**I - A aprovação formal pelo órgão governamental competente, das adequações promovidas neste Regulamento, no Regulamento do Plano RGZ Prev e do Convênio de Adesão firmado pela Patrocinadora do Plano RGZ Prev com o Plano MM Prev;**

**II - A fixação das datas específicas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, definindo o período em que ocorrerá a opção pela alternativa oferecida em face da Segunda Transação, observado que essas datas sejam anteriores à Segunda Data Efetiva, conforme regras constantes neste Regulamento e no Regulamento do Plano RGZ Prev.**

**Artigo 78 - Os Participantes, Participantes Autopatrocinado Total, Participantes Autopatrocinado Parcial, Participantes Vinculados e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano RGZ Prev, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a tal Plano, conforme disposto no respectivo Regulamento vigente na Data Efetiva de Segunda Transação, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do Plano RGZ Prev a vigor a partir da Data Efetiva de Segunda Transação, sendo que, em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Segunda Transação pelo Participante ou Assistido, será presumida a opção pela permanência no Plano RGZ Prev.**

**Artigo 79 - Em decorrência da Segunda Transação, e considerando a existência de saldo nas contas de natureza coletiva no Plano RGZ Prev, como a Conta de Custeio Administrativo - CCA e a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, estes saldos, em moeda corrente nacional, serão levados, de forma proporcional aos valores da Reserva de Segunda Transação dos Participantes e Assistidos do Plano RGZ Prev que optarem pela Segunda Transação, às respectivas contas definidas nos incisos III e VI do artigo 46 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores de moeda corrente nacional para quantidade de cotas, o valor da cota definida no artigo 48, vigente na Segunda Data Efetiva.**



#### Subseção IV

#### Da Inscrição dos Participantes durante o Período de Opção pela Segunda Transação

**Artigo 80** - Os empregados das Patrocinadoras, que optarem por se inscrever no MM Prev, serão considerados como Participantes, conforme descrito no §2º do artigo 3º deste Regulamento, e terão o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, inicialmente, igual a zero.

§1º - Não se enquadram na condição de Participante descrita no *caput* aqueles empregados das Patrocinadoras que firmarem Convênio de Adesão com este Plano, cuja eficácia se dará apenas na Segunda Data Efetiva, e cujas inscrições sejam convalidadas na referida data, sendo estes considerados Participantes Fundadores, conforme descrito no §9º do artigo 3º deste Regulamento.

§2º - Para efeitos deste Regulamento, aqueles Participantes Fundadores de que trata o parágrafo antecedente e que mantenham vínculo empregatício com Patrocinadoras de quaisquer Planos de Benefícios de caráter previdenciário administrados pela Entidade, a partir do início de funcionamento de suas atividades, ainda que extintos ou encerrados, e, em não sendo a atual empregadora Patrocinadora de outro Plano administrado pela Entidade, estes poderão computar o tempo de vínculo nos anteditos Planos, exclusivamente para fins de cumprimento das carências previstas no Plano MM Prev.

§3º - Caso o empregado de Patrocinadora que firmar Convênio de Adesão com este Plano, cuja eficácia se dará na Segunda Data Efetiva não possuía vinculação anterior a outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, considerando a inexistência deste quando de sua admissão ou que estivesse fechado para novas adesões, o Participante Fundador de que trata o parágrafo primeiro deste artigo poderá computar o tempo de vínculo com a referida Patrocinadora, exclusivamente para fins de cumprimento das carências previstas no Plano MM Prev.

§4º - Para atendimento do disposto nos §2º e §3º anteriores, o Participante Fundador deverá requerer, durante o Período de Opção pela Segunda Transação, e comprovar formalmente o tempo de Plano alegado perante a Entidade.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 81** - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.

**Artigo 82** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.



**GAMA**  
consultores associados



Artigo 83 - O presente Regulamento **entrou** em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, **contados** da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente, **a qual se deu por meio da Portaria SPC nº 2.961, de 02 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2009**, sendo a data específica denominada de Data Efetiva do Plano ou Data Efetiva de Opção pela Adesão ou Inscrição, na forma do inciso XVII do artigo 2º deste Regulamento, fixada **em 01/10/2009** pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Parágrafo Único - O Período de Opção pela Adesão ou Inscrição, de que trata o inciso **XXXI** do artigo 2º deste Regulamento, **foi** fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade **entres os dias 06/07/2009 e 30/09/2009**, **obedecido** o período não inferior a 60 (sessenta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 84 – A presente adequação do Regulamento **entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal de sua aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo que as disposições relativas à Segunda Transação terão sua eficácia a partir da Segunda Data Efetiva, sendo a data específica fixada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, obedecido para tanto o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação, mantidas as disposições constantes do Convênio de Adesão firmado entre as Patrocinadoras e a Entidade.**

Parágrafo Único - O Período de Opção pela Segunda Transação de que trata o inciso **XXXII** do artigo 2º deste Regulamento, **será fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade e deverá ser finalizado antes da Segunda Data Efetiva de que trata o inciso XLV do artigo 2º, bem como observado o prazo previsto no caput deste artigo.**